



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**Rio de Janeiro, 22 de março de 2010.**

**Comunicação nº 155/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça  
Desportiva / RJ**

**Processo: 180/2010**

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO TJD/RJ (Federação de  
Futebol do Estado do Rio de Janeiro)**

**Requerido: RUBRO SOCIAL ESPORTE CLUBE**

**I - Trata-se de medida cautelar inominada incidental, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em favor da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ com pedido de liminar em face do RUBRO SOCIAL ESPORTE CLUBE sob a alegação de transgressão ao artigo 9º do Regulamento Geral das Competições.**

**II - Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra "g", todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, na razão direta em que o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

IV - No caso em tela verifica-se que o Requerido estava plenamente ciente de que para sua participação no Campeonato da Série C de Profissionais de 2010 deveria ter comprovado até o último dia útil do mês de outubro de 2009 “estar em situação regular junto a FERJ, não possuindo qualquer pendência financeira” (art. 1º, inciso IV, item 2 do REC).

V - Conquanto tenha celebrado em 28 de outubro de 2009 “TERMO DE ACORDO PARA PARCELAMENTO” (fls. 06/07) e sido notificado em 09 de março de 2010 (OF. DNE/JUR Nº 091/10 – fls. 08) para a regularização dos débitos, diante da Assembléia Geral Extraordinária para esta finalidade, conforme Ofício Circular 001SG/10 (fls. 11/14), até a presente o Requerido não se pronunciou a respeito quedando, pois, silente, apesar de inúmeros alertas e comunicados da FERJ no sentido de regularizar sua situação.

VI - Por sua vez, o art. 9º, do Regulamento Geral das Competições, quando não regularizado corretamente a situação financeira o clube sofrerá suspensão liminar da competição em curso, enquanto persistir a irregularidade.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR requerida, suspendendo o RUBRO SOCIAL ESPORTE CLUBE da participação do Campeonato de Profissionais 2010 da Série C em curso, enquanto persistir a irregularidade, sem prejuízo das demais sanções cabíveis capituladas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 9º, do Regulamento Geral das Competições.

IX - Dê imediata ciência a FFERJ por ofício, se for o caso inclusive via fax (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XII - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

**Publique-se e cumpra-se.**

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA**  
**Presidente**